



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.010562/2001-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2018  
**Matéria** IPI\_SUSPENSÃO  
**Recorrente** ARREPAR PARTICIPACOES S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDA DE AÇÚCARES. ART. 3º IN SRF Nº 67/98.

Saídas relativas a venda de açúcares dos tipos relacionados no art. 3º da IN SRF nº 67/98, no período nele especificado, serão sem destaque e sem o recolhimento do IPI, pelo que devem ser exonerados os valores exigidos em caso de lançamento em auto de infração.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. AUTUAÇÃO FISCAL.

No procedimento fiscal de acusação de falta de recolhimento de tributo cabe ao Fisco o ônus da prova de que os produtos comercializados não são alcançados por normas que impedem sua incidência

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira- Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 13/11/2001, para a exigência do IPI em virtude de falta de recolhimento, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao período de apuração de abril a junho de 1997.

O crédito tributário lançado decorreu de auditoria interna em DCTF na qual, segundo a autoridade fiscal, não foi comprovada a suspensão da exigibilidade do IPI, como declarada pela contribuinte em sua DCTF.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que parte dos açúcares comercializados pela impugnante estão abrangidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo todo o período objeto da autuação).

Estaria a interessada ainda amparada por liminar (posteriormente ratificada por sentença concessiva da segurança) nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0011323-8, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.

A contribuinte fez parte do polo ativo no Mandado de Segurança impetrado em 18/04/1996 com o pedido de concessão liminar para que não ficasse sujeita à lavratura de auto de infração por promover saídas de açúcar relativo à safra 1996/97 a adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI em questão sem o destaque e conseqüente recolhimento deste imposto (fls. 55/56).

Antes da sentença no MS, mas já com liminar, concedida em 03/05/1996 (fl. 57), foi editada a IN SRF nº 67, em 14/07/1998 que dispôs:

*Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.*

*Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA Nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.*

Parte dos açúcares produzidos e comercializados pela recorrente foi alcançado pela não incidência do IPI em suas saídas. Foram contemplados: açúcares de cana do

tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, refinado granulado e refinado do tipo amorfo.

A sentença em MS foi prolatada em 31/03/2000 (fl. 84), confirmando a liminar (03/05/1996 - fl. 57) e em sede do TRF da 3ª Região, contudo, alcançando somente os produtos não abrangidos pela IN SRF 67/98, comercializados na safra de 1996/1997. Após embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública restou assentado (fl. 426):

*Assim a segurança resta concedida para que a impetrante Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, promova saídas de açúcar a adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI, sem o destaque em nota fiscal e conseqüente recolhimento do tributo, relativas à safra de 96/97, ressalvados tão somente os produtos abrangidos pela IN 67/98. (...)*

Esta era a situação dos autos enfrentadas no julgamento da DRJ, em 07/05/2010.

Na decisão recorrida, entendeu-se que a contribuinte encontrava-se amparada por liminar, concedida no Mandado de Segurança nº 96.0001.1323-8 devendo, portanto, o lançamento ter por objeto a prevenção da decadência. A decisão excluiu a multa de ofício por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e manteve a incidência de juros de mora, por inexistir depósito do montante integral do crédito tributário.

Contudo, entenderam os julgadores *a quo* que a contribuinte tem por objeto social operações (industrialização e comercialização, dentre outras) com açúcares, álcool e café, esses dois últimos produtos não foram alcançados pela IN SRF nº 67/98, e tampouco pelo MS nº 96.0001.1323-8 para que não lhes recaísse a incidência do IPI.

Consignou a decisão da DRJ que diante da inércia da contribuinte em não segregar produtos com tributações distintas - açúcares de álcool/café - de forma a excluir do IPI informado como devido as operações com açúcares, os elementos constantes dos autos não permitiram apontar qual o valor lançado a ser excluído do auto de infração.

Com esses argumentos, manteve-se a exigência, com a ressalva da exclusão da multa de ofício, conforme mencionado alhures. O acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1997*

*MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.  
PREVENÇÃO.*

*No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

O processo foi remetido ao CARF com o recurso voluntário que repisa as matérias e argumentos suscitados em impugnação.

No primeiro julgamento, a turma decidiu convertê-lo em diligência tendo em vista a juntada de algumas cópias de notas fiscais (exemplificativas) para que a unidade de origem verificasse nos livros, notas fiscais e outros elementos, quais tipos de açúcares foram comercializados, no período autuado.

Após intimação e reintimações restaram não apresentados apenas 13 (treze) exemplares de notas fiscais, e conquanto determinado pela Turma a produção de "relatório pormenorizado a fim de confirmar quais os tipos de açúcares que foram por ela comercializados no período da autuação" a diligência foi encerrada encaminhando-se ao CARF as informações pertinentes à coleta dos documentos juntados ao processo.

Retornou os autos ao CARF e submetido a julgamento por Turma distinta constatou-se que a diligência foi incompleta e inconclusiva, apontando-se para ausência de auditoria dos documentos.

Decidiu então a Turma pela conversão do julgamento em nova diligência para que a unidade de origem:

- a. Examinasse a documentação anexada a fim de elaborar relatório indicando o tipo de açúcar comercializado e em que período estaria ou não enquadrado nos termos da IN SRF nº 67/98 (não incidência do IPI);
- b. Informasse se o açúcar comercializado é do tipo inserido no ato normativo e se preenche os requisitos legais do benefício da citada IN;
- c. Discorresse acerca do impacto do trânsito em julgado do MS nº 9600113238 sobre o pleito da recorrente.
- d. Esclarecesse todos os fatos através de relatório fiscal.

Com o objetivo de cumprir a nova resolução a autoridade fiscal intimou e reintimou a contribuinte para que apresentasse (i) uma relação discriminando todas as referidas notas fiscais do período e os correspondentes tipos de açúcares comercializados e a informação da incidência ou não do IPI, reconhecida pela IN SRF nº 67/98; (ii) todas as notas fiscais, cujos produtos foram contemplados pela IN SRF nº 67/98; (iii) memória de cálculo do IPI, referente ao período 01/04/1997 a 31/05/1997 com os valores a recolher apurados e declarados em DCTF; e (iv) Livros fiscais e de IPI.

A recorrente apresentou a planilha solicitada no item "i"; CD contendo cópia digital da planilha e de todas as notas fiscais (item "ii" da intimação). Informou que não localizou seus Livros de IPI do período 04 e 05/1997, todavia, entende que os documentos outrora apresentados permitem o cumprimento da solicitação do CARF.

No Relatório de Diligência Fiscal (fls. 721/724), após repisar as etapas do contraditório instaurado, apresentou suas respostas quanto aos dois quesitos elaborados no acórdão nº 3201-000.704. Segue a descrição dos quesitos e as respostas:

I – Indicar os tipos de açúcar comercializados pela empresa e em que períodos estariam ou não enquadrados nos termos da IN SRF nº 67/98.

Para responder ao quesito informa a autoridade fiscal que intimou a recorrente a apresentar somente as notas fiscais de saída no período autuado e mediante análise concluiu que 98% dos açúcares comercializados são do tipo refinado amorfo:

*15. Diante do exposto, somente podemos afirmar que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no período (04/1997 a 05/1997) contemplado pela IN SRF nº 67/98 e que, os tipos de açúcar comercializado, constantes desses documentos, foram classificadas da seguinte forma:*

*- Pela empresa: refinados amorfos ou refinados granulados.*

*- Pelas Notas Fiscais:*

*De acordo com as descrições dos produtos: nomes comerciais (Doçucar, Glauçucar, etc)*

*De acordo com o NCM: açúcar de cana bruto s/ aromatizante ou corante e outros açúcares não citados anteriormente.*

II - Impacto do Mandado de Segurança nº 9600113238, tendo em vista o pleito da recorrente.

Considerou inicialmente que a sentença no MS nº 9600113238 concedeu a segurança para que a impetrante (Companhia União) promovesse saídas de açúcar a adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI, sem o destaque em nota fiscal e consequentemente recolhimento do tributo, relativos às safras 96/97, ressalvando tão somente os produtos abrangidos pela IN 67/98.

A seguir, informa que a contribuinte tem por objeto operações diversas com açúcares e outros produtos (mencionada como exemplo: álcool e café).

Diante desse fato, intimou a interessada para que apresentasse informações (memória de cálculo mensal) e documentos (livros fiscais do IPI e notas fiscais) com fins ao detalhamento das operações com os açúcares abrangidos na IN SRF 67/98.

A resposta da contribuinte foi no sentido de que não localizara os Livros do IPI acrescentando que todos os açúcares comercializados no período estavam abrangidos na IN 67/98.

Diante da impossibilidade de se confirmar se os valores declarados em DCTF foram ou não contemplados pela IN 67/98 e pelo Mandado de Segurança em decorrência da ausência das informações/documentos solicitados conclui que "não é possível fazer qualquer pronunciamento sobre o impacto do ação judicial com o pleito da recorrente".

A recorrente manifestou-se em relação ao resultado da diligência suscitando o que se segue (fls. 733/734):

1. Reitera suas manifestações anteriores consignando que "independentemente da não localização de alguns dos livros solicitados pela autoridade fiscal,

há prova inequívoca de que todos os açúcares comercializados no período estavam abrangidos na IN n. 67/98, o que evidencia a impossibilidade de cobrança do IPI";

2. A autoridade reconheceu no relatório de diligência que mais de 98% dos açúcares comercializados, constantes das notas fiscais, são do tipo refinado amorfo;

3. O açúcar do tipo refinado amorfo é um dentre aqueles cuja sujeição à alíquota zero de IPI, no período em causa, restou reconhecida pela IN n. 67/98. Quanto aos 2% remanescentes, dizem respeito ao outro tipo de açúcar refinado, o granulado, igualmente previsto na IN n. 67/98;

4. Independentemente da não localização de alguns dos Livros solicitados, a documentação já juntada aos autos, complementada pelo Relatório produzido pela autoridade de primeiro grau, comprova que a totalidade dos açúcares comercializados pela Recorrente no período autuado – abril e maio de 1997 – está abrangida na IN n. 67/98 e, portanto, não há como prosseguir a ação fiscal;

5. Quanto ao impacto da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 96.00011323-8, o próprio Auto de Infração aponta que o IPI fora questionado na referida ação, a partir dos apontamentos feitos nas DCTFs entregues no período;

6. A demanda judicial citada terminou com decisão final concessiva da segurança – houve o afastamento do IPI sobre todo e qualquer tipo de açúcar (a exigência do IPI, em si, foi considerada inconstitucional, independentemente do tipo de açúcar) – também por esse motivo não há como prosseguir a ação fiscal;

7. Pouco importa quais tenham sido os demais produtos comercializados à época, vez que a discussão judicial – e, por consequência, os respectivos montantes declarados em DCTF como *sub judice* – envolvia o IPI exigido nas vendas de açúcar. Ademais, ou bem se trata de operação abrangida pela IN 67/98 (como é fato, conforme antes referido) ou bem, ainda que assim não fosse, não haveria IPI devido em observância à coisa julgada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

O Recurso Voluntário fora admitido na sessão de 27/01/2015 cujo julgamento foi convertido em diligência.

Quanto ao direito, a razão está com a recorrente; quanto aos fatos, tratando-se de procedimento de iniciativa do Fisco cabia-lhe o ônus da comprovação de que os valores informados em DCTF, dos quais decorreram a atuação fiscal, era composto por débitos de IPI de outros produtos distintos de açúcares, e de tal mister entendo que não se desincumbiu a autoridade fiscal.

Para melhor esmiuçar as razões de decidir, analisa-se separadamente o direito e os fatos, a iniciar por estes.

Questão que se mostra relevante para decisão é obter dos autos os produtos efetivamente industrializados pela contribuinte no período de autuação fiscal - abril a maio de 1997; ou seja, deve-se perquirir se a produção estaria restrita à fabricação de açúcares ou também compreendia outros bens.

Compulsando o auto de infração, não há qualquer referência aos produtos industrializados pela recorrente, sequer menção aos produtos saídas do qual decorreu o lançamento do IPI em DCTF.

Constata-se que a autoridade fiscal somente traz à discussão a possibilidade da contribuinte industrializar outros produtos, distintos de açúcares, em seu último relatório de diligência e ainda assim replicou argumento suscitado na decisão da DRJ de que "a empresa, na época, produzia, intermediava, industrializava e comercializava além de vários tipos de açúcar, outros produtos como álcool e café, entre outros (...)".

Não se tem notícia nos autos de documentos que apontam operações industriais ou mercantis com "outros produtos como álcool e café, entre outros". Ademais, impende ressaltar a inexistência de qualquer intimação para que a contribuinte informe ou apresente notas fiscais com saída de produtos distintos de açúcares.

Frise-se que a autoridade fiscal em todos os termos de intimação e reintimações em que solicitou a apresentação de notas fiscais a fez exclusivamente àquelas relacionadas com os produtos mencionados no art. 3º da IN SRF nº 67/98, quais sejam, somente tipos de açúcares. É o que demonstra as imagens extraídas dos respectivos termos.

1. Termo de Intimação, de 30/04/2015, à fl. 533 para cumprir a primeira diligência determinada pelo CARF<sup>1</sup>:

**1- todas notas fiscais relacionadas em anexo, relativas ao período de abr/1997 a jun/1997, cuja relação foi elaborada pela própria Empresa e juntada no referido Processo.**

2. Termo de Intimação, de 13/01/2017, à fl. 646 para cumprir a segunda diligência determinada pelo CARF:

- 1- Tendo em vista que a empresa juntou, no PA 11610.010562/2001-99, cópias exemplificativas das notas fiscais em questão, impossibilitando a completa análise do referido processo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF devolveu o processo para instrução. Por essa razão, intimamos a empresa a **apresentar uma relação (em Planilha Excell – Papel e Arquivo Digital), discriminando todas as referidas notas fiscais do período (número da NF, data de emissão e série), os correspondentes tipos de açúcares comercializados e a informação da incidência ou não do IPI**, reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 67/98.
- 2- Para complementar a resposta do item anterior, intimamos a empresa para apresentar, como elemento de prova, **todas as notas fiscais, cujos produtos foram contemplados pela IN SRF nº 6798** (sem IPI),

3. Termo de (re)Intimação, de 07/02/2017, à fl. 707 para cumprir a segunda diligência determinada pelo CARF:

<sup>1</sup> A menção à "todas notas fiscais relacionadas em anexo" refere-se à tabela apresentada pela contribuinte (fls. 90/324) com a indicação das notas fiscais emitidas nas saídas de açúcares.

- 1- Tendo em vista que a empresa juntou, no PA 11610.010562/2001-99, cópias exemplificativas das notas fiscais em questão, impossibilitando a completa análise do referido processo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF devolveu o processo para instrução. Por essa razão, intimamos a empresa para **apresentar uma relação (em Planilha Excell – Papel e Arquivo Digital), discriminando todas as referidas notas fiscais do período (número da NF, data de emissão e série), os correspondentes tipos de açúcares comercializados e a informação da incidência ou não do IPI**, reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 67/98.
- 2- Para complementar a resposta do item anterior, intimamos a empresa para apresentar, como elemento de prova, **todas as notas fiscais, cujos produtos foram contemplados pela IN SRF nº 6798** (sem IPI),

4. Termo de (re)Intimação, de 14/02/2017, à fl. 717 para cumprir a segunda diligência determinada pelo CARF:

- 1- Apresentar a memória de cálculo (**detalhada mensalmente**) do IPI, referente ao período 01/04/1997 a 31/05/1997, informando nessa planilha, inclusive, os valores das saídas de açúcares abrangidos pela IN SRF nº 67, os valores finais apurados (a recolher), os valores declarados em DCTF e, se for o caso, apresentar todas as explicações/justificativas que se fizer necessários para maior esclarecimento dos fatos em questão (acompanhadas dos correspondentes elementos de prova).
- 2- Livros Fiscais e de IPI, relativos aos registros das notas fiscais em questão.
- 3- Complementar a planilha apresentada anteriormente, informando o valor de cada nota fiscal.

Em que pese a ausência de apresentação dos Livros de IPI, é exatamente na análise das notas fiscais que se poderá verificar a discriminação da natureza (identificação e qualidade) do produto comercializado - se açúcar ou outro, e neste ponto, às folhas 567/570, constam anexadas ao processo, em arquivos não-pagináveis, milhares de notas fiscais apresentadas pela recorrente que estavam a disposição da autoridade para verificações.

Outrossim, também não se pode relevar que a apresentação dos Livros Diário e Razão do período autuado (arquivos não-pagináveis às fls. 571/576) permitiram constatações acerca dos registros de notas fiscais a serem lançados nos livros pertinentes à apuração do IPI.

Quanto aos fatos, concluo que não restou comprovada na autuação fiscal, e nas diversas diligências realizadas para instrução processual em face de suas deficiências, que a recorrente industrializou ou comercializou, no período autuado, produtos outros além de açúcares.

Assim, descabe a acusação não fundamentada contida na decisão recorrida acerca da impossibilidade de se retificar os valores relativos ao IPI devido nas saídas de produtos em razão da ausência de segregação da natureza desses produtos que entende compor variedade tal que não se limita somente a açúcares.

Passo a análise do direito, partindo da premissa assentada acima de que não há nos autos comprovação de que no período da atuação a recorrente tenha dado saída a outros produtos além de açúcares.

Conforme relatado, parte dos açúcares produzidos e comercializados pela recorrente foi alcançado pela não incidência do IPI em suas saídas. O art. 3º da IN SRF nº 67/98, de 14/07/1998, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares sem lançamento do IPI em nota fiscal.

Foram contemplados: açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, refinado granulado e refinado do tipo amorfo, os dois últimos, os vendidos nos período autuado, conforme notas fiscais apresentadas.

Entendo suficiente o fundamento para exonerar o crédito tributário pois a totalidade das notas fiscais apresentadas apontam que todas os açúcares negociados enquadram-se no dispositivo do art. 3º da IN SRF nº 67/98.

Entretanto há de se ater aos efeitos da sentença proferida no Mandado de segurança, pois objeto de quesito de resolução que determinou a última diligência e, ao meu sentir, não fora respondido objetivamente pela autoridade fiscal.

A sentença no MS nº 96.0001.1323-8, prolatada em 31/03/2000, que confirmou a liminar concedida em 03/05/1996, mantida em sede de apelação no TRF da 3ª Região com trânsito em julgado em 28/09/2005, permitiu à recorrente promover saídas de outros açúcares não contemplados no art. 3º da IN SRF nº 67/98 sem o destaque em nota fiscal e o consequente recolhimento do tributo, relativas à safra de 96/97.

Destarte, no que abrange as saídas de açúcares para adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI e não relacionados no art. 3º da IN SRF 67/98 - fato que não se constatou nos autos - o crédito estaria extinto por força do inciso X do art. 156 do CTN (decisão judicial passado em julgado).

### **Conclusão**

Portanto, a recorrente teve assegurado o direito de promover, no período de abril a maio de 1997: (i) saídas sem o lançamento do IPI em nota fiscal de açúcares relacionados no art. 3º da IN SRF nº 67/98; e (ii) quanto às demais espécies de açúcares, por força do MS nº 96.0001.1323-8, transitado em julgado, saídas sem destaque em nota fiscal (e sem recolhimento do IPI) a adquirentes não sujeitos ao pagamento do Imposto, relativas à safra 96/97.

Por tudo ante exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir o crédito tributário lançado.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator